



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5.771/2025

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE
ATENDIMENTO DOMICILIAR POR PROFISSIONAIS DA
SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU.**

JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu aprovou o projeto de lei, cujo veto foi rejeitado, e eu, **nos termos do § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município**, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de CANGUÇU, o atendimento de serviços de fisioterapia em Unidades Básicas de Saúde, Estratégia de Saúde da Família ou domiciliar.

§1º – Ficam atendidos por esta LEI os pacientes que, por limitações físicas, socioeconômicas ou de locomoção, não tenham meios próprios para se deslocar até o hospital ou unidade de saúde para tratamento médico, fisioterapêutico ou reabilitacional.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, poderá disponibilizar veículo adequado para o transporte de pacientes em situação de vulnerabilidade, que necessitem de atendimento médico, fisioterapêutico ou de reabilitação em unidades de saúde do município.

§1º - O transporte deverá ser previamente agendado por meio dos canais de atendimento da Secretaria de Saúde ou por solicitação de um profissional de saúde vinculado à rede pública.

§2º - O transporte poderá ser oferecido prioritariamente para:

- I - Pacientes acamados ou com mobilidade reduzida;
- II - Idosos sem familiares que possam auxiliá-los no deslocamento;
- III - Pessoas em situação de extrema pobreza ou risco social, incluindo beneficiários do CADÚNICO;
- IV - Pacientes com doenças crônicas que dificultem a locomoção;
- V - Gestantes e puérperas sem meios de transporte próprio.

§3º - O veículo destinado ao serviço deverá estar devidamente identificado e equipado conforme a necessidade dos pacientes, garantindo conforto e segurança durante o deslocamento.

Art. 3º - O Município poderá disponibilizar atendimento domiciliar por profissionais da saúde para pacientes que, devido à sua condição clínica, não possam se deslocar até a unidade de saúde.

§1º - O atendimento domiciliar poderá ser realizado por fisioterapeutas e profissionais de saúde, conforme a necessidade do paciente.

§2º - A visita domiciliar será concedida nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - Pacientes acamados ou com mobilidade extremamente reduzida;
- II - Pacientes com doenças incapacitantes ou degenerativas;
- III - Pacientes em cuidados paliativos;
- IV - Pacientes em recuperação pós-cirúrgica sem possibilidade de deslocamento seguro;
- V - Pacientes idosos em situação de abandono ou vulnerabilidade social.

§3º - A solicitação do atendimento domiciliar poderá ser feita pelo próprio paciente, por um familiar ou por um profissional de saúde da rede pública.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal deverá realizar chamamento público para credenciamento de fisioterapeutas e demais profissionais da saúde para a prestação de serviços domiciliares, garantindo a assistência necessária aos pacientes contemplados por esta Lei.

§1º - O chamamento público será conduzido pela Secretaria de Saúde, que estabelecerá os critérios técnicos e profissionais para a habilitação dos interessados.

§2º - Caso necessário, o município poderá contratar empresa especializada para disponibilizar os profissionais para atendimento domiciliar, mediante licitação nos termos da legislação vigente.

§3º - A contratação dos profissionais e/ou empresas deverá garantir a cobertura territorial adequada, de forma a atender todas as regiões do município com eficiência.

Art. 5º - A fiscalização da execução desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá garantir o cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, podendo ser suplementadas caso necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de decretos para melhor definição dos critérios de atendimento, funcionamento do serviço e fiscalização.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes
Canguçu, 15 de agosto de 2025.

JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente

Registre-se e Publique-se

MAICA TAINARA SOARES FERREIRA
Primeira-Secretária

Iniciativa: Poder Legislativo
Autoria: Mauro Renã dos Reis Silveira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 37E9-7CE8-F160-F9FD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICA TAINARA SOARES FERREIRA (CPF 006.XXX.XXX-61) em 15/08/2025 10:27:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA (CPF 712.XXX.XXX-34) em 15/08/2025 21:33:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/37E9-7CE8-F160-F9FD>